

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DA FAZENDA NO ESTADO DO TOCANTINS.

Razões da impugnação, referente ao Pregão Eletrônico para Registro nº 38/2022 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, cuja abertura é 08/06/2022 às 09:00.

A empresa **MARTINS - SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.565.519/0003-00 e Inscrição Estadual 29.420.118-1, com sede QD. 104 Sul, Nº 26 - Plano Diretor Sul - Palmas, Tocantins, por seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das irregularidades do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 38/2022 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

DO DIREITO DE PETIÇÃO

O **direito de petição** é definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. Essa invocação dos Poderes Públicos pode se dar para que se denuncie uma lesão concreta, para que se peça a reorientação da situação, ou para que se solicite uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Sendo assim, é um importante instrumento de defesa jurisdicional de direitos e interesses gerais ou coletivos. Senão vejamos o que dispõe o art. 5, XXXIV, "a da CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (grifei e sublinhei).

Deste modo, tem-se que o direito do licitante em ter o seu recurso analisado é um direito resguardo por lei e pela nossa Carta Magna

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 08 de junho de 2022, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no item 4.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

4.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no quadro de informação deste edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

4.2 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 08 de junho do corrente ano, tem-se que a presente Impugnação é Tempestiva!

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjetivos**, estes consubstanciados no **interesse recursal** e na **legitimidade** e os **requisitos objetivos**,

estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Sendo assim, espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De tal sorte, e em conformidade com o preceituado § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como em nossa jurisprudência pátria, **solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo. Vejamos:**

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração deve estar estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas no edital. Interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O recurso administrativo no procedimento licitatório tem efeito suspensivo em relação as fases sucessivas do certame, não podendo exigir da parte até então declarada vencedora do certame qualquer atuação, sem antes solucionar em definitivo as questões apresentadas. 3. Em havendo a interposição de vários recursos administrativos pelas licitantes interessadas no certame, restam suspensos os prazos para apresentação de documentos. 4. Negado provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20130111000897, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/05/2015 . Pág.: 176) (Grifei e sublinhei).

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a realização de registro de preços para futura e provável contratação de serviços especializados **para busca, organização, digitalização e processamento do acervo documental de todos os aposentados, instituidores de pensão, militares dos quadros da reforma e da reserva, e dos ex-servidores**, mesmo os cessados, com o objetivo específico de preparar e revisar a compensação financeira que trata a Lei 9.796/99 e o Decreto nº 10.188/2019, conforme especificações técnicas discriminadas no Estudo Técnico Preliminar, neste Termo de Referência e no Edital.

DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública.

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. §1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo **é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios**, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SINTESE DOS FATOS

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, abriu procedimento licitatório objetivando Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Digitalização de Documentos para atender as demandas existentes no ambiente da Contratante, conforme as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo I.

Ocorre que, o instrumento convocatório possui vícios que maculam os princípios basilares da licitação, bem como implicam na restrição à competitividade, bem como a busca pelo menor preço, conforme restará demonstrado.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A empresa Impugnante, após acessar o site onde ocorreria o certame epigrafado, retirou o edital contendo o instrumento convocatório, pois se trata de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação ora impugnada.

Ocorre que, ao analisar minuciosamente o instrumento Convocatório, identificou cláusulas restritivas a sua participação e de outros licitantes, pois o edital impugnado está **mal especificado e o que é pior novamente direcionado. Explica-se!!**

O edital em questão foi constituído como objetivo precípua para a provável contratação de serviços especializados para busca, organização, digitalização e processamento do acervo documental de todos os aposentados, instituidores de pensão, militares dos quadros da reforma e da reserva, e dos ex-servidores (...).

Ocorre que, muito embora a referida Licitação indique a necessidade da contratação de uma empresa para, em resumo, prover a Digitalização do acervo documental do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, o edital da forma que foi constituído representa quase que uma terceirização da atividade fim realizada pelo IGEPREV. Vejamos:

Consta no item 2.2.12 do Termo de Referência que a contratação pretendida através do Pregão nº 038/2022 justifica-se devido a necessidade de promover o resgate de todo o acervo funcional dos servidores redistribuídos do Estado do Goiás (...); Revisar todos os benefícios concedidos a partir de 31 de julho de 1989 (...) e etc. Vejamos:

2.2.12 Desta forma justifica-se a necessidade de contratação de serviços especializados para a realização dos supramencionados trabalhos, quais sejam:

a) Promover o resgate documental de todo o acervo funcional dos servidores redistribuídos do Estado de Goiás (ativos, exonerados, desligados), dos aposentados, dos militares do quadro de reformados e reserva e dos instituidores de pensão, visando à reconstituição e o entendimento dos vínculos laborais e suas respectivas filiações previdenciárias;

b) Revisar todos os benefícios concedidos a partir de 31 de julho de 1989, para comprovar e identificar todas as possibilidades de compensação financeira que trata a Lei nº 9.796, com outros RPPS e revisar todas as possibilidades de novas compensações com o RGPS;

c) Preparar a base de documentos de ex-servidores para comprovação da filiação previdenciária, exigidos para apresentação nos processos de compensação, a serem lançados no sistema COMPREV;

d) Fornecimento de software aplicativo que possibilite o suporte dos serviços em questão.

Ora, a leitura do texto acima transcrito não deixa dúvidas de que o serviço almejado pelo IGEPREV vai além do serviço convencional de Digitalização, busca e processamento de documentos, já que a empresa contratada deverá inclusive revisar os benefícios concedidos a partir de 31 de julho de 1989.

Desse modo, tem-se que o IGEPREV espera que a empresa contratada para digitalizar seus documentos, faça uma espécie de auditoria do serviço que foi realizado pelo Órgão, promovendo, assim, “potencialização dos resultados financeiros, minimizando os custos, reduzindo os prazos e maximizando os resultados, por efetuar de forma concomitante, duas possibilidades de efetivação de créditos em favor do RPPS/Igeprev/TO e do Estado do Tocantins, visando a compensação financeira que trata a Lei nº 9.796/1999, e acrescente-se ainda, uma eventual desoneração da responsabilidade previdenciária assumido indevidamente pelo Estado do Tocantins, referente ao período de Goiás”.

Não obstante, o que Órgão Licitante está buscando é um serviço bem específico que tem pouca relação com o serviço de Digitalização em si. Sobre tal aspecto, convém destacar o conceito do serviço de Digitalização de documentos segundo consta no site do SEBRAE. Vejamos!

“A digitalização de documentos é a conversão de um suporte físico de dados (papel, microfilme, etc.), para um suporte em formato digital, visando dinamizar o acesso e a disseminação das informações, mediante a visualização instantânea das imagens a multiusuários. A digitalização dinamiza extraordinariamente o acesso e a disseminação das informações entre os funcionários e colaboradores, mediante a visualização instantânea das imagens de documentos em qualquer computador conectado a uma rede ou à internet. Ela permite a substituição dos documentos em papel, com o intuito de facilitar o acesso e a busca de informações”
[\(<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ideias/como-montar-um-servico-de-digitalizacao-de->](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ideias/como-montar-um-servico-de-digitalizacao-de-)

[documentos,f1887a51b9105410VgnVCM1000003b74010aRCRD#apresentacao-de-negocio](#)).

Ilustre julgador, em que pese o nosso imenso respeito ao Órgão Licitante, o que se pode inferir do presente edital é que ou o mesmo foi mal elaborado, ou está direcionado para uma empresa específica ou os dois. Explicamos!

O edital em epigrafe foi publicado após a suspensão do Pregão Eletrônico nº 030/2022, onde a empresa aqui impugnante apontou diversas irregularidades no instrumento convocatório retromencionado, inclusive, possível direcionamento.

De tal sorte, o IGEPREV, suspendeu a abertura do edital que estava previsto para 24/05/2022, sobre argumento que o edital seria readequado.

Ocorre que, apesar de ser um direito dos licitantes receber resposta à impugnação apresentada, a empresa MARTINS jamais recebeu tal resposta, tão pouco o referido documento foi lançada no site comprasnet ou em qualquer lugar, o que é de fato muito estranho.

Além disso, ao analisarmos o histórico de documentos que ensejaram a abertura do processo de Digitalização de documentos almejado pelo IGEPREV, referente ao PREGÃO ELETRONICO N° 030/2022, tais como Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referencia e etc, iremos verificar que o referido processo foi inicial em 03/2020. Vejamos:

Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

Somente por motivo de economicidade, segurança ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante, não será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente.

Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

36 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no neste documento, ou seja, da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de preservação da informação por meio da execução de higienização/preparo, organização arquivística, digitalização documental com assinatura digital, inserção de metadados, reconhecimento ótico de caracteres – OCR, aplicação de classificação arquivística, guarda temporária, manipulação e circulação de documentos, além de customização de sistema de gerenciamento de acervo documental, mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, entendeu-se ser viável a contratação pretendida.

Palmas-TO, 03 de março de 2020.

Responsável pela elaboração do Estudo

https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=699647

Não obstante, ao analisarmos o edital que foi republicado, ou melhor publicado, já que o objeto da licitação foi totalmente modificado, temos que existem dois documentos nomeados como Estudo Técnico Preliminar, sendo um deles de janeiro de 2022 e outro de março de 2022. Vejamos:



27 – DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

27.1 Os estudos preliminares evidenciaram que a solução descrita neste documento, ou seja, do Registro de Preços para futura e provável contratação de execução dos serviços de base, com a busca, coleta, digitalização e processamento dos documentos comprobatórios dos aposentados, dos militares do quadro de reformados e reserva, dos instituidores de pensão e dos ex-servidores para comprovação dos vínculos laborais e previdenciários para realização da compensação com outros RPPS's, mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária.

27.2 Diante do exposto, entendeu-se ser viável a contratação pretendida.

Palmas - TO, 08 de março de 2022.

Estudo elaborado por:

- 1 - *(assinado eletronicamente)*
Júlio Soares Lacerda / mat. 988318-9

- 2 - *(assinado eletronicamente)*
Henrique Fiebig Mendes / mat. 11755601-1



cabendo na possibilidade de alguma eventualidade, apurar a responsabilidade única e exclusiva da Contratada, exigindo rigoroso controle quanto aos documentos públicos manuseados durante a execução dos serviços;

19.22 Regime de Execução será Empreitada por preço global; Tipo de licitação será o Menor Preço Global;

19.23 O agrupamento dos serviços justifica-se tendo em vista que o desmembramento do objeto do atual Estudo apresenta-se tecnicamente inviável, uma vez que as execuções das atividades são indivisíveis pela sua finalidade e complementaridade, o que poderia acarretar prejuízo para o seu conjunto;

19.24 A fragmentação do objeto em vários itens poderia ocasionar em diversas contratações, podendo comprometer o funcionamento do serviço que se vislumbra obter, uma vez que cada empresa trabalharia de forma distinta e cada etapa dependeria diretamente de sua antecessora. Dessa forma, ainda sob a perspectiva técnica, a execução dos serviços objeto do presente estudo, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que se fosse efetuada por vários particulares.

20. DAS ASSINATURAS

Palmas - TO, 26 de janeiro de 2022.

Elaborado por:

(assinado eletronicamente)
Henrique Fiebig Mendes
Assistente Especializado II

Ora, a leitura dos documentos acima colacionados **em sua integralidade**, demonstram de modo inequívoco a discrepância existente entre o serviço pretendido pelo IGEPREV (digitalização) e o serviço licitado no Pregão Eletrônico n° 038/2022.

Desse modo, enquanto no Pregão Eletrônico n° 030/2022 o serviço de Digitalização estava evidente, já no Pregão Eletrônico n° 038/2022, tal serviço se tronou quase que um acessório, já que parece haver por parte do IGEPREV uma exigência de terceirização da sua atividade de forma mascarada.

Sendo assim, nos cabe questionar o que ensejou uma mudança tal abrupta no objeto licitado? A resposta nos parece óbvia, direcionamento e restrição à competitividade, pois deve existir

uma quantidade bem pequena, para não dizer apenas uma, de licitantes que atendam a integralidade da licitação da forma que a mesma foi constituída. Sobre tal fato, vejamos o que narra o art. 337-F do CP.

*Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).*

Ilustre Comissão de Licitação, o estudo técnico preliminar do Pregão Eletrônico nº 030/2022 do IGEPREV, ao qual buscava contratar empresas para digitalização do seu acervo documental, foi iniciado em março de 2020, sendo que somente em maio de 2022 houve a publicação do instrumento convocatório, ou seja, mais de dois anos depois. No entanto, o edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022 do IGEPREVE, também para Digitalização foi iniciado em janeiro de 2022 e o que é mais estranho, enquanto estava tramitando o processo nº 030/202, já que somente em 23 de maio de 2022 o referido Edital teve sua abertura suspensa. **Desse modo, questionamos o que o IGEPREV buscar contratar, ou melhor a quem se busca beneficiar com os referidos Editais?**

Ora, a bem da verdade, vê-se claramente que nos processos de licitação para digitalização de documentos criados pelo IGEPREV há um flagrante direcionamento, pratica vedada pela Lei de Licitações. Sobre tal fato, cabe transcrever o exigido no edital aqui combatido. Vejamos:

8.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PROPONENTE

8.3.1 DA EMPRESA

a) A contratada deverá estar ciente de que caso seja classificada e tenha o objeto adjudicado a seu favor deverá providenciar a inclusão dos profissionais, necessários ao completo atendimento do objeto licitado, em seu quadro de empregados, nos termos da legislação trabalhista vigente, com possibilidade de ser impedida da assinatura do contrato e ser penalizada conforme previsto em edital caso não atenda a referida exigência;

b) **A contratada, no momento da assinatura do contrato, deverá comprovar que possui, em seu corpo técnico, equipe multidisciplinar, formado por profissionais de nível superior com registro nos respectivos Conselhos de Classe, nas seguintes áreas, no mínimo (01 Advogado, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil; 01 Contador, Administrador ou Gestor Público ou de Recursos Humanos, com registro no Conselho Regional de Contabilidade ou Conselho Regional de Administração, respectivamente; 01 Analista de Sistemas, sem necessidade do registro em Conselho de Classe), sendo que para**

fins de vínculo empregatício em cargo ou função citada anteriormente poderá ser realizada por meio de:

- i) A apresentação de cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (folha de identificação e as de registro de emprego com o cargo e outras relevantes);
- ii) Declaração, contrato de trabalho ou documento similar, firmado entre a empresa e o profissional, em papel timbrado original, constando detalhadamente o segmento específico da atividade exercida, o respectivo tempo de atuação, a duração prevista da relação jurídica entre as partes, e demais detalhes relevantes que demonstrem o vínculo entre a empresa e o profissional; e
- iii) Em caso de vínculo societário: a apresentação de cópia simples do último contrato social em que o profissional é citado, acompanhado de documentação comprovando a formação do referido sócio o Segmento de Atuação e a Atividade realizada pelo profissional.

8.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA PROPONENTE

a) A Licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica em seu nome, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência**, demonstrando que administra ou administrou os volumes mínimos estimados para contratação, conforme abaixo:

i) Comprovação de **Capacidade Técnica**, de que a licitante prestou ou presta serviços especializados na busca, localização, organização e digitalização de acervo documental de aposentados e de instituidores de pensão com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado.

ii) Comprovação de **Capacidade Técnica**, de que a licitante prestou ou presta serviços especializados na análise dos vínculos laborais e das respectivas filiações previdenciárias com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado.

iii) Apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove, que a empresa já prestou serviços de compensação para processamento e acompanhamento de requerimentos de compensação financeira entre um Regime Próprio de Previdência com o Regime Geral de Previdência Social, com aprovação de no mínimo 1.000 requerimentos com o RPPS como Regime instituidor- módulo RO e decidido no mínimo 250 requerimentos com o RGPS como Regime instituidor- módulo RI, para um único Ente.

iv) Deverá ser apresentada juntamente com o Atestado, a cópia do contrato de prestação de serviço ou extratos publicados em Diário Oficial, em nome do emitente do Atestado, acompanhados de

demonstrativos de Fechamento Financeiro emitido pelo aplicativo COMPREV do MPS, com a comprovação dos quantitativos inicial e final do período de validade do contrato.

v) Comprovação de Capacidade Técnica, de que a licitante forneceu software específico para suporte dos serviços de retaguarda da compensação financeira que trata a lei nº 9.796 de 1999, com as funcionalidades mínimas de gerenciamento de documentos (digitalizados), registros dos vínculos laborais e das respectivas filiações previdenciárias, suporte para os serviços de busca e localização de documentos;

Os trechos transcritos do edital aqui combatido demonstram uma quantidade exacerbada de exigências, os quais não tem qualquer relação com o objeto licitado. Explica-se!

Se o edital tem como objetivo a Digitalização de documentos, porque o licitante deve demonstrar capacidade em análise de vínculos laborais?

Do mesmo modo, porque o licitante deve apresentar **atestado de capacidade técnica, que comprove, que a empresa já prestou serviços de compensação para processamento e acompanhamento de requerimentos de compensação financeira entre um Regime Próprio de Previdência com o Regime Geral de Previdência Social (...)**?

Outra ilegalidade é a exigência da apresentação de cópia do contrato de prestação de serviço ou extratos publicados em Diário Oficial, em nome do emitente do Atestado, acompanhados de demonstrativos de Fechamento Financeiro emitido pelo aplicativo COMPREV do MPS, com a comprovação dos quantitativos inicial e final do período de validade do contrato.

O exagero de exigências como condição para participação da licitação em epígrafe, conduzem a uma conclusão lógica de que o processo está direcionado. Sobre tal fato, vejamos o que diz a Lei de Licitações em seu artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conforme se infere da letra da lei, os documentos exigidos para habilitação técnica são bem taxativos, ou melhor pré-definidos.

Ocorre que, no edital de licitação guereado como requisito de habilitação técnica está sendo exigido uma serie de situação que sequer possuem relação com o objeto licitado, no entanto, tais **exigências não possuem** qualquer relação com os documentos exigidos na Lei de Licitações ou legislação correlatas.

Ora, é importante frisar que o edital deve sempre estar em conformidade com a lei que regulamenta as licitações públicas, bem como aos princípios implícitos e explícitos que norteiam as atividades administrativas, sobretudo àqueles de natureza constitucional.

Ocorre que, o **instrumento convocatório encontra-se escoimado de vícios, de modo que**, melhor sorte é não há senão a exclusão da referida exigência como requisito de habilitação, bem como a republicação do edital impugnado.

DA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL

Ao analisarmos a planilha que irá definir a cobrança do serviço prestado pela empresa contratada, notar-se-á, que a mesma pouco se relaciona ao serviço de digitalização propriamente dito, visto que o que mais chama atenção é o fato de estar sendo EXIGIDO que a empresa contratada para o serviço de **DIGITALIZAÇÃO** faça análise do benefício concedido pelo IGEPREV.

Do mesmo modo, há cobrança, onde o serviço é taxado com base na comprovação da existência de vínculos para outros regimes de previdência. Vejamos a planilha que integra o edital.

GRUPO-01

ITEM	DESCRIÇÃO							
01	Contratação de serviços especializados para busca, organização, digitalização e processamento de acervo documental.							
	QTDE ESTIMADA DE BENEFÍCIOS	QTDE BENEFÍCIOS	QTDE VINC. COM OUTROS REG. PREV.	VALOR DO SERV. DIGITALIZ. + ANÁLISE DO BENEFÍCIO	VALOR DOS VÍNCULOS COMPROVADOS PARA OUTROS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	TOTAL ESTIMADO PARA SERV. DIGITIZ. + ANÁLISE	TOTAL ESTIMADO PARA VÍNCULOS COMPROVADOS A OUTROS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	TOTAL ESTIMADO DOS BENEFÍCIOS COM OS VÍNCULOS COMPROVADOS A OUTROS REGIMES DE PREVIDÊNCIA
	8.000	Aposentadoria com averbações de 01- outro Regime de Previdência	01					
	3.000	Aposentadoria com averbações de 02- outros Regime de Previdência	02					
	1.500	Aposentadoria com averbações de 03- outros Regime de Previdência	03					
	500	Aposentadoria com averbações de 04- outros Regime de Previdência	04					
	20.000	ex-servidores	0					
	33.000	TOTAL						
	TOTAL-GERAL.....							

Ilustre Comissão de Licitação, nada contra o órgão Licitante contratar uma empresa para realizar auditoria dos benefícios concedidos, ou até mesmo tentar melhorar a realização de sua atividade fim, no entanto, mascarar o referido serviço como se fosse a contratação de uma empresa para digitalização é imoral e **ILEGAL!**

Sendo assim, colacionamos abaixo, planilha do edital Nº 030/2022 o qual apresentava-se como serviço de digitalização. Vejamos:

GRUPO 1 – SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA TOTAL	QUANTIDADE/MÊS	VALOR ÚNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Organização de documentos (higienização, ordenação e preparo para armazenagem)	Metro Linear	703	-		
02	Aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade Documental	Metro Linear	703	-		
03	Digitalização e indexação de itens documentais até tamanho A3	Imagem	4.950.528	-		
04	Reconhecimento Ótico de Caracteres (OCR)	Imagem	4.950.528	-		
05	Indexação de registros	Processos	80.064	-		
06	Transferência ordenada de parte do acervo do Instituto	Caixa Box	4.176	-		
07	Armazenagem de documentos *	Caixa Box	50.112	4.176		
08	Bureau de serviços *	Unidade	12	01		
09	Serviços técnicos de gestão de documentos	UST	2.400	-		
10	Análise, mapeamento e redesenho de fluxos.	UST	3.600	-		
11	Atendimento a consultas emergenciais	Manipulação	120	10		
12	Atendimento a consultas normais	Manipulação	480	40		
13	Frete para atendimento a consultas	Frete	600	50		
14	Expurgo de documentos	Documento	12.000	1.000		
VALOR TOTAL - GRUPO 01 (R\$)						

Ora, o edital aqui combatido está eivado de vícios insanáveis, não podendo sequer ser reaproveitado, vez que foi constituído em flagrante ilegalidade, e sequer deixa claro o objeto que está sendo licitado, de modo que chamamos atenção mais uma vez para o fato de estar tramitando em um mesmo Órgão dois processos concomitantes, cujo o objeto era o mesmo, qual seja, Digitalização de Documentos.

Não obstante, o processo atual, fugiu totalmente ao serviço de digitalização de documentos, devendo a presente processo ser revogado.

DOS REQUERIMENTOS.

Pelo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, de modo a revogar a presente licitação, construindo um novo edital, evitando-se, assim, prejuízo ao erário público.

Requer ainda, envio da presente impugnação a Corte de Contas do Estado do Tocantins, para análise das razões apresentadas.

Palmas - TO , 05 de junho de 2022

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Martins'.

MARTINS - SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI